



PARECER CEFOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total do Governo Municipal, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Professor Alex Fraga.

Nas razões do veto, sustenta o Chefe do Poder Executivo, em síntese, que o Projeto de Lei em tela, acaba por ferir os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, plasmados no art. 1º, inc. IV e art. 170, da CF.

No mesmo sentido, aponta que a medida encontra oposição no princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas, disposto no inc. III do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 876, de 3 de março de 2020, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Porto Alegre, nos seguintes termos:

“Art. 2º São princípios do instituído por esta Lei Complementar:

(...)

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas; e”.

Ainda, aduz a iniciativa parlamentar em comento apresenta dificuldades materiais e formais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção pelo Poder Executivo.

É o breve relatório.

II - MÉRITO

Em que pese a proposição seja meritória em sua intenção de conceder 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, praças esportivas e estabelecimentos similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural aos professores das redes pública e privada de todos os níveis de ensino no Município de Porto Alegre, a presente proposta legislativa acaba por ferir os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, positivados no art. 1º, inc. IV e art. 170, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, qualquer afronta à livre iniciativa viola os fundamentos do Estado Democrático de Direito estabelecidos pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que o princípio da livre iniciativa é um dos pilares da República, visando garantir a todos uma existência digna, de acordo com os preceitos da justiça social.

Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) não concede ao ente federativo municipal, no exercício de suas competências privativas e de autonomia municipal, conforme estabelecido nos artigos 8º e 9º da referida Lei Orgânica Municipal, o poder de interferir em qualquer um dos princípios fundamentais definidos pela Constituição.

Além disso, a medida em questão encontra oposição ao princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público nas atividades econômicas, conforme estabelecido no inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 876, de 3 de março de 2020, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Porto Alegre.

Ademais, no mesmo sentido do Veto Total exarado pelo Prefeito, a intervenção do poder público no setor privado, especialmente ao tentar regular a quantia monetária a ser cobrada pela prestação de serviços, revela-se injustificada, resultando em uma violação do direito dos empresários de conduzir suas atividades comerciais e/ou prestação de serviços levando em consideração os custos próprios de seus negócios.

Diante do exposto, à luz dos pontos e das considerações apresentadas, observa-se uma certa incompatibilidade com o Projeto de Lei nº. 576/2023, uma vez que este interfere diretamente na atividade econômica, apresentando um modelo desproporcional e irrazoável em relação às exigências normais da atividade econômica, em detrimento do princípio da livre iniciativa.

Ao estender tal benefício a todos os professores do município de Porto Alegre, independentemente do vínculo de trabalho e do nível de ensino, viola o direito fundamental da isonomia, garantido pelo inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, que reconhece a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, nos termos estabelecidos pela Constituição.

É importante ressaltar que o Projeto não prevê a demonstração da necessidade econômica do beneficiário para justificar a isenção do pagamento integral do ingresso para eventos na cidade.

Dessa forma, tal legislação parece se desviar do objetivo de promover um fim estritamente social em consonância com o cultural, possibilitando situações desiguais, uma vez que ao não considerar a necessidade de critérios de renda para beneficiar todos os professores da cidade, independentemente de seus rendimentos, estar-se-ia concedendo um privilégio direcionado exclusivamente a uma classe profissional em detrimento de todos os demais trabalhadores da

cidade.

Assim, a norma proposta, além de não se mostrar razoável ao não distinguir entre aqueles que possuem recursos e os que não possuem, viola um dos fundamentos da República, que é a livre iniciativa, ainda mais por interferir sem oferecer qualquer contrapartida, contrariando também os princípios estabelecidos no artigo 174 da Constituição Federal.

Por fim, é importante ressaltar o papel crucial desempenhado pelos professores na sociedade. No entanto, o reconhecimento da sua importância não deve resultar em disparidades em relação aos outros trabalhadores de nossa cidade, muitos dos quais recebem salários mais baixos e realizam atividades igualmente essenciais. Além disso, esse reconhecimento não deve levar ao declínio de uma atividade econômica importante em nosso município.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este relator manifesta pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total.

GILSON PADEIRO

VEREADOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 05/06/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0747073** e o código CRC **B48FCC2E**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0747073.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto SIM**, em 05/06/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 05/06/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador(a), voto NÃO**, em 05/06/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto NÃO**, em 06/06/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0747081** e o código CRC **AA7E5535**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 098/24 - CEFOR** contido no doc **0747073** (SEI nº 043.00093/2023-34 - Proc. nº 0973/23 - PLL nº 576), ao Veto Total, de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **06 de junho de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **02** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação **0747081**.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **manutenção** do Veto Total.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 06/06/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0747432** e o código CRC **E34A4522**.